

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

## EMENDA N° -

(ao PL 1087/2025)

Acrescente-se ao texto proposto pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, os seguintes dispositivos:

### “CAPÍTULO II-A

#### DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-B Ficam dispensados da retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo – tributação mínima do IRPF, prevista no art. 6º-A, os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues:

I - por pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoas físicas residentes no País, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a pessoas físicas residentes no País, desde que essa pessoa jurídica tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta inferior ao limite estabelecido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa proteger a base econômica e social **das empresas de pequeno porte**, reconhecendo que a nova sistemática de tributação proposta no PL 1087/2025 pode produzir efeitos colaterais desproporcionais caso seja aplicada de forma uniforme a todas as pessoas jurídicas, independentemente de seu porte e estrutura.

A Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d", estabelece que cabe à lei complementar instituir normas gerais para tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Tal princípio é reforçado nos arts. 170 e 179 da CF/88, que estabelecem que o Estado deve apoiar as pequenas empresas como forma de promover o desenvolvimento e a justiça social.



\* C D 2 5 3 4 4 1 9 5 1 4 0 0 \*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Apesar da disposição da Constituição, as micro e pequenas empresas foram diretamente impactadas à medida em que a Lei Complementar nº 214 de 2025, as obriga a escolher entre perder competitividade por não apropriar e transferir créditos tributários enquanto optantes do Simples Nacional ou, do outro lado, igualmente negativo, participar do regime regular com aumento de carga tributária, especialmente os prestadores de serviços.

A ausência de previsão específica de isenção ou alívio fiscal para lucros distribuídos por MPEs no PL 1087/2025 contraria o espírito dos dispositivos constitucionais e intensifica os impactos tributários, criando um cenário de **tributação regressiva**, em que pequenos empresários e sócios-gestores passariam a ser tratados da mesma forma que grandes grupos econômicos, em evidente violação à **capacidade contributiva** (CF, art. 145, §1º).

Nas pequenas empresas, especialmente aquelas enquadradas no Lucro Presumido e no Simples Nacional, a distribuição de lucros não é utilizada como instrumento de planejamento tributário agressivo, blindagem patrimonial ou geração de renda passiva, mas sim como principal fonte de remuneração dos sócios que efetivamente atuam na gestão operacional dos negócios.

Esses lucros, frequentemente, não são distribuídos em todos os meses do ano, mas sim no encerramento do exercício. A aplicação direta do modelo de tributação de dividendos — com alíquota de 10% sobre distribuições mensais acima de R\$ 50.000 — penaliza empresas que concentram a distribuição de resultados no fim do ano, ainda que o valor total anual por sócio esteja abaixo de R\$ 600 mil.

A proposta inspira-se no **PL 2337/2021**, aprovado pela Câmara dos Deputados em 2021, que previa, no §5º do art. 10-A, a isenção do IR sobre dividendos pagos por pessoas jurídicas com receita de até R\$ 4,8 milhões. A lógica ali adotada é a mesma aqui defendida: a preservação da justiça fiscal e da proporcionalidade tributária para empresas de pequeno porte.

A proposta visa garantir **isonomia horizontal** entre contribuintes de regimes distintos, assegurando que empresas que já recolhem tributos substanciais via **IRPJ + CSLL (Lucro Presumido)** ou **DAS (Simples Nacional)** não sejam duplamente oneradas. A manutenção da isenção para esse grupo de empresas evita a criação de **insegurança jurídica** e de **ambiente tributário hostil** que possa estimular a informalidade, desincentivar a atividade empreendedora e comprometer a sustentabilidade das microempresas — responsáveis por mais de 70% dos empregos formais no país.

Adicionalmente, a aprovação dessa emenda não compromete significativamente a arrecadação global mas **contribuirá fortemente para a estabilidade econômica das MPEs** e o fortalecimento da formalização no país.



\* C D 2 5 3 4 4 1 9 5 1 4 0 0 \*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Sala das Sessões, em.....de.....de 2025.

**Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)**

Apresentação: 01/10/2025 11:25:14.710 - PLEN  
EMP 72 => PL 1087/2025

EMP n.72



\* C D 2 2 5 3 4 4 1 9 5 1 4 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253441951400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão e outros



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 4 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 5 Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)
- 6 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 7 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do PODE

